

O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO MECANISMO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

*THE RIGHT TO ACCESS INFORMATION
AS A MECHANISM TO FIGHT CORRUPTION*

Bruna Emmanouilidis¹

Universidade de Santa Cruz do Sul

Rosana Helena Maas²

Universidade de Santa Cruz do Sul

Resumo

O presente artigo visa abordar a temática do direito de acesso à informação como elemento no combate à corrupção, verificando mecanismos de combate a esse fenômeno no Sistema Interamericano de Direitos Humanos com esse viés e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. As problemáticas a serem enfrentadas correspondem a duas principais interrogações: pode-se considerar o acesso à informação como instrumento de combate à corrupção? Qual é a influência dos mecanismos de combate à corrupção do Sistema Interamericano

¹ Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-Graduada em Direito Público pela UNIDERP/Anhanguera. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Dom Alberto. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7351799484957473> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6164-4676>. Contato: brunaemman@gmail.com

² Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg (2018) e doutorado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2016), com doutorado sanduíche na *Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts – und Staatswissenschaftliche Fakultät* (2016). Professora concursada da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, no Curso de Direito e na Pós-Graduação em Direito, onde ministra matérias relacionadas ao Direito Civil, ao Direito Constitucional e a Teoria do Direito. É integrante do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta” coordenado pela Profa. Pós-Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado e financiado pelo CNPq. É autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9930-309X>. Contato: rosanamaas@unisc.br

de Direitos Humanos ao ordenamento jurídico brasileiro? Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o procedimento analítico e técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final, observou-se que as medidas decorrentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mais precisamente do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a corrupção, foram adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, levando como pressuposto o acesso à informação, o que se verifica com a promulgação da Lei de Acesso à Informação, o Programa Brasil Transparente e a manutenção dos Portais da Transparência.

Palavras-chaves

Corrupção. Direito de acesso à informação. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Abstract

This article aims to address the subject of the right of access to information as an element in the fight against corruption, verifying mechanisms to combat this phenomenon in the Inter-American System of Human Rights with this bias and its influence in the Brazilian legal system. The issues to be faced correspond to two main questions: Can the access to information be considered as an instrument to fight against corruption? What is the influence of the Inter-American System of Human Rights anti-corruption mechanisms on the Brazilian legal system? The deductive approach, the analytical procedure and the bibliographical research technique are used. At the end, it has been observed that the measures resulting from the Inter-American System of Human Rights, more precisely from the Follow-up Mechanism for the Implementation of the Inter-American Convention against Corruption, were adopted by the Brazilian legal system, assuming the access to information, which is verified with the promulgation of the Law on Information Access, the Programa Brasil Transparente (a program for the implementation of open government measures) and the maintenance of the Portais da Transparência (web portals for the transparency in public administration).

Keywords

Corruption. Right of access to information. Inter-American System of Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O direito de acesso à informação como instrumento de combate à corrupção encontra-se no fornecimento de informações públicas destinadas aos cidadãos para que possam realizar a fiscalização e controle de supostas irregularidades nos atos e nas decisões públicas. A participação da sociedade para controle e fiscalização dos atos públicos, somente se inicia quando ocorre a disponibilização de informações, ou seja, o pressuposto do controle

e da fiscalização é o acesso aos dados e informações públicas. Dessa forma, apenas com mecanismos, promovidos pelo Estado, efetiva-se o direito de acesso à informação e, conseqüentemente, o controle das práticas corruptivas.

Nesse pressuposto, do direito de acesso à informação como “arma” de combate a corrupção, o presente trabalho analisa os mecanismos interamericanos que se dedicam a essa tarefa e as políticas públicas brasileiras decorrentes da implementação da Convenção Interamericana contra a corrupção. Assim, a problemáticas a serem enfrentadas correspondem a duas principais interrogações: pode-se considerar o acesso à informação como instrumento de combate à corrupção? Qual é a influência dos mecanismos de combate à corrupção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao ordenamento jurídico brasileiro?

A importância dessa temática decorre da abordagem da Convenção Interamericana contra a corrupção ratificada pelo Brasil em 2002 e sua implementação nos anos posteriores. Ao mesmo tempo, o acesso à informação torna-se um instrumento para que os cidadãos possam fiscalizar os atos e decisões do poder público, instrumento eficaz ao combate à corrupção

Quanto à metodologia, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o qual parte do estudo da cronologia do combate à corrupção em âmbito interamericano e sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro, perpassando pela abordagem das políticas públicas decorrentes do cumprimento da Convenção Interamericana contra a corrupção. Quanto ao procedimento, será o analítico e quanto à técnica de pesquisa, emprega-se a bibliográfica.

O estudo tem originalidade por trazer o direito de acesso à informação no combate à corrupção, bem como ao trazer a Convenção Interamericana contra a corrupção e seus mecanismos, além de elucidar a sua influência na legislação e programas brasileiros que visam conter esse fenômeno.

2 O COMBATE À CORRUPÇÃO EM ÂMBITO INTERAMERICANO: O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO PRESSUPOSTO

Uma gestão pública eficiente busca a realização do interesse público, de acordo com as normas disponíveis no ordenamento jurídico, sempre respeitando os meios e os procedimentos para se alcançar o interesse público, sendo que toda vez que os meios ou fins são distintos do interesse público abre-se espaço para que práticas corruptivas ocorram (GARCIA; ALVES, 2013). Nesse sentido, nas democracias, os gestores públicos não podem considerar a Administração Pública como sua propriedade, porque o titular de todas as instituições públicas é o povo, surgindo, portanto, o dever dos dirigentes públicos em prestar contas para a sociedade. A Administração está a serviço do povo, e não o contrário.

Afasta-se do entendimento que a criação do Estado seria um fim em si mesmo, isto é, para atingir os interesses privados ou de determinada minoria. Quando as ações dos gestores públicos são determinadas por interesses particulares, configura-se o desvio ou abuso de poder facilitando as práticas corruptivas (GARCIA; ALVES, 2013).

Nesse contexto, a divulgação de informações e, antes mesmo, a capacitação de funcionários públicos para que enfrentem as diferentes formas de corrupção, somente se desenvolve quando a cultura da transparência se dissemina. Assim, os funcionários públicos devem compreender que as informações públicas são voltadas para a sociedade, ultrapassando o secretismo estatal, ou seja, o entendimento de que tais informações não pertencem apenas ao governo (FUNES, 2015).

A corrupção³, em âmbito público, engloba os diversos atos ilícitos em que os praticantes se utilizam do poder que

³ Em âmbito global, desde 2003, a Organização das Nações Unidas possui a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. Atualmente, são 186 Estado-Partes que ratificaram a Convenção, incluindo o Brasil. A Convenção é

possuem em virtude dos seus cargos para se beneficiar ou beneficiar terceiros. Nesse sentido, toda atividade que desvia os recursos públicos da sua finalidade se denomina corrupção, seja ela prevista como crime, seja prevista como infrações administrativas, ou penalidades funcionais (ROJAS, 2014).

Introduzido o tema da corrupção e partindo ao estudo proposto, assevera-se que o primeiro documento interamericano de combate à corrupção foi firmado em 1994, pelos Ministros de Relações Exteriores e Chefe de Delegação dos países denominado “Declaração de Belém do Pará”. A Resolução AG⁴/RES⁵ 1294 (XXIV-O/94) da Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, aprofundou o tema ao determinar ao Conselho Permanente a criação de um Grupo de Trabalho acerca da probidade e ética, com a finalidade de analisar as legislações dos países sobre a importância da ética pública e o desenvolvimento de controle dos atos corruptivos (BRASIL, 2016, <http://www.cgu.gov.br>).

Em 1995, o mesmo Grupo de Trabalho sobre probidade e ética foi o responsável por criar o projeto da Convenção Interamericana contra a corrupção. Assim, em 29 de março de 1996, em Caracas, na Venezuela, o projeto foi apresentado na Conferência Especializada da Organização dos Estados Americanos (BRASIL, 2016, <http://www.cgu.gov.br>).

Atualmente, a Convenção Interamericana contra a corrupção foi assinada pelos 34 Estados-Membros pertencentes a Organização dos Estados Americanos. Ratificaram, nesse sentido, a Convenção Interamericana contra a corrupção os seguintes países:

o primeiro instrumento global que tem a previsão acerca da prevenção à corrupção, cabendo aos Estados-Partes realizarem políticas efetivas na luta contra a corrupção, a fim de promover a transparência. Portanto, cabe aos países ampliarem os seus instrumentos que garantam o acesso aos gastos público, a fim de que os indivíduos participem da gestão do poder público (UNODC, <http://www.unodc.org>).

⁴ A sigla AG significa Assembleia-Geral da OEA (OEA, <http://www.oas.org>).

⁵ A sigla RES significa Resolução (OEA, <http://www.oas.org>).

Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela (OEA, <http://www.oas.org>).

Apesar do Brasil ter assinado a Convenção Interamericana contra a corrupção logo após a sua criação, a sua incorporação ao ordenamento jurídico interno apenas se deu em 2002, depois da aprovação pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo n.º 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto n.º 4.410⁶ de 07 de outubro de 2002. A vigência da Convenção no Brasil iniciou em 24 de agosto de 2002, nos termos de seu artigo XXV⁷, tendo em vista que a data do depósito foi em 24 de julho de 2002 (BRASIL, 2002, www.planalto.gov.br).

Os propósitos da Convenção estão elencados no artigo II, em que cada Estado Parte deve criar estratégias e instrumentos de prevenção e repressão as práticas corruptivas:

Artigo II. Propósitos. Os propósitos desta Convenção são: 1. promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção; e 2. promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes a fim de assegurar a eficácia das medidas e

⁶ O Decreto n.º 4.410 de 7 de outubro de 2002 “promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c"” (BRASIL, 2002, www.planalto.gov.br).

⁷ Artigo XXV. Entrada em vigor. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, *a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão* (BRASIL, 2002, www.planalto.gov.br, grifos nossos).

ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício (BRASIL, 2002, www.planalto.gov.br).

Cabe aos países também realizar a cooperação entre os Estados Parte a fim de firmar a colaboração mútua, de forma que as provas, diligências e outros procedimentos criminais sejam facilitados em outros países. Além disso, a cooperação surge para que os países compartilhem suas experiências, através de ações e programas, na luta contra a corrupção, como dispõe o artigo XIV da Convenção⁸ (BRASIL, 2002, www.planalto.gov.br).

A Convenção Interamericana contra a corrupção não define o conceito de corrupção, a falta de conceituação do termo também ocorre na Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. As práticas consideradas corruptivas citadas na Convenção perpassam pela aceitação ou solicitação de quaisquer espécies de benefícios ou vantagens pelos funcionários públicos, o que vai ao encontro das definições de função pública⁹ e funcionário

⁸Artigo XIV. Assistência e cooperação. 1. Os Estados Partes prestarão a mais ampla assistência recíproca, em conformidade com suas leis e com os tratados aplicáveis, dando curso às solicitações emanadas de suas autoridades que, de acordo com seu direito interno, tenham faculdades para investigar ou processar atos de corrupção definidos nesta Convenção, com vistas à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar os processos e as diligências ligadas à investigação ou processo penal por atos de corrupção. 2. Além disso, os Estados Partes prestarão igualmente a mais ampla cooperação técnica recíproca sobre as formas e métodos mais efetivos para prevenir, detectar, investigar e punir os atos de corrupção. Com esta finalidade, facilitarão o intercâmbio de experiências por meio de acordos e reuniões entre os órgãos e instituições competentes e dispensarão atenção especial às formas e métodos de participação civil na luta contra a corrupção (BRASIL, 2002, www.planalto.gov.br).

⁹ A Convenção define função pública como “toda atividade, temporária ou permanente, remunerada ou honorária realizada por uma pessoa física em

público¹⁰, asseveradas logo no artigo primeiro (BRASIL, 2002, www.planalto.gov.br).

A fim de conhecimento, destaca-se que, em âmbito internacional, apenas o Protocolo contra a corrupção da Comunidade da África Meridional para o Desenvolvimento, dispõe em seu artigo 3º o conceito de corrupção:

[...] significa qualquer ato referido no Artigo 3º e inclui o suborno ou qualquer outro comportamento relacionado com as pessoas confiadas com responsabilidades no sector público ou privado, que violem as suas obrigações como funcionários públicos, trabalhadores privados, agentes independentes ou outro relacionamento do gênero, com o objetivo de obter vantagens ilícitas de qualquer espécie em benefício próprio ou de terceiros (COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL, 2001, p. 03).

Continuando, no que se refere as medidas preventivas que visam o cumprimento dos propósitos da Convenção Interamericana contra a corrupção, ganha destaque a transparência e os controles de arrecadação financeira e contábil em que os Estados Partes devem criar, se inexistentes, ou manter e fortalecer se já criados, a fim de que tais medidas impeçam os surgimentos de novos atos de corrupção. Tais medidas são formas de se combater a corrupção através do controle interno estatal.

Artigo III. Medidas preventivas. 5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de

nome do Estado ou a serviço do Estado ou de suas entidades, em qualquer de seus níveis hierárquicos” (BRASIL, 2002, www.planalto.gov.br).

¹⁰A Convenção considera funcionário público, funcionário de governo ou servidor público “qualquer funcionário ou empregado de um Estado ou de suas entidades, inclusive os que tenham sido selecionados, nomeados ou eleitos para desempenhar atividades ou funções em nome do Estado ou a serviço do Estado em qualquer de seus níveis hierárquicos” (BRASIL, 2002, www.planalto.gov.br).

aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, equidade e eficiência. 6. Sistemas para arrecadação e controle da renda do Estado que impeçam a prática da corrupção. 10. Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registros que, com razoável nível de detalhe, reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção. 11. Mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção. 12. O estudo de novas medidas de prevenção, que levem em conta a relação entre uma remuneração equitativa e a proibidade no serviço público (BRASIL, 2002, www.planalto.gov.br).

Nesse contexto, o controle da corrupção identifica-se, a partir do controle interno e do controle externo, entretanto, atualmente, estuda-se o controle a partir da dimensão do Estado e da dimensão do Sociedade. Assim, encontra-se inserido dentro da perspectiva do Estado, o controle administrativo-burocrático e o controle judicial, e no âmbito da sociedade, o controle público não-estatal. Dessa forma, inclui-se ao controle administrativo-burocrático o controle interno da Administração Pública e ao controle externo, esse realizado por um órgão não pertencente à Administração. O controle externo desenvolve-se baseado na legalidade da mesma forma que o controle judicial. Na perspectiva da sociedade, o controle ocorre a partir do princípio da publicidade, para além da transparência na prestação de contas, ou seja, desenvolvendo e propiciando a participação dos cidadãos nas decisões dos gestores públicos (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011).

Além disso nas medidas preventivas, principalmente item 11 citado acima (mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção), encontra-se também o controle público não-estatal realizado pela sociedade, pois ao estimular a participação dos cidadãos na gestão estatal, com a finalidade de ampliar a luta contra a corrupção.

Por isso, entende-se que o direito de acesso à informação pública se encontra no controle social exercido pelos cidadãos, ou seja, está além da previsão dos controles externo e interno do Estado. O controle social se materializa com a participação da sociedade, através da participação ativa dos cidadãos nas instituições e órgãos públicos. Assim, corrobora o controle social e fundamenta o combate à corrupção, a participação da sociedade e o acesso à informação (RECK; BITENCOURT, 2016).

Nesse sentido, a Convenção Interamericana contra a corrupção prevê a responsabilidade dos Estados Partes em criar instrumentos de participação dos cidadãos para prevenção¹¹ das práticas corruptivas, do mesmo modo a criação de sistemas de arrecadação que possam ser fiscalizados, a fim de inviabilizar práticas corruptivas. Dessa forma, entende-se que a participação social e a fiscalização só podem ser realizadas, a partir da efetivação do direito de acesso à informação, pois sem a informação fornecida/disponibilizada não há controle, fiscalização ou

¹¹Em âmbito internacional, a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, em seu artigo 10 prevê a informação pública como mecanismo de prevenção de práticas corruptivas. Cada Estado Parte deve, portanto, realizar medidas como: a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público; b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública (UNODC, 2003, p. 14).

participação social que desenvolve o combate à corrupção (UNODC, 2003).

Nesse contexto, uma gestão pública transparente desenvolve a participação do cidadão na Administração Pública e o direito de acesso à informação torna-se pressuposto, pois

uma administração transparente permite a participação do cidadão na gestão e no controle da administração pública e, para que essa expectativa se torne realidade, é essencial que ele tenha capacidade de conhecer e compreender as informações divulgadas, ou seja, é um direito que não basta para sua realização o cumprimento de seus aspectos formais, é necessária a preocupação acerca da qualidade e acessibilidade da informação prestada. Daí a ideia da informação estar diretamente conectada com a possibilidade de maior participação social (RECK; BITENCOURT, 2016, p. 98).

Importante destacar que em âmbito internacional, a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção traz em seu artigo 13, também como medida de prevenção à corrupção, a participação da sociedade no setor público. Dessa forma, os Estados devem fomentar a inclusão dos cidadãos, as organizações não-governamentais, organizações locais nas instituições e órgãos públicos, com a finalidade de lutar contra a corrupção através do controle social, que ocorre por meio da participação social, a fim de demonstrar as ameaças e os prejuízos causados pela corrupção. A Convenção das Nações Unidas contra a corrupção define como participação da sociedade medidas como a ampliação da transparência “promoção da contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões”. O resultado disso, é a democracia deliberativa sendo desenvolvida para os cidadãos participar dos debates, a fim de se chegar ao consenso dos assuntos públicos (UNODC, 2003, p. 16).

Prosseguindo, para o cumprimento da Convenção Interamericana contra a corrupção foi desenvolvido o programa denominado “Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra à corrupção” (MESICIC) (OEA, 2001, <http://www.oas.org>).

Em maio de 2001, ocorreu a primeira conferência dos Estados-partes da Convenção Interamericana contra a corrupção, sediada em Buenos Aires, e estabeleceu o mecanismo de acompanhamento da implementação da Convenção. Assim, os objetivos do Documento de Buenos Aires são: promover a implementação da Convenção e acompanhar os compromissos assumidos pelos Estados-partes da Convenção, bem como “[...] facilitar a realização de atividades de cooperação técnica; o intercâmbio de informações, experiências e melhores práticas; e a harmonização das legislações dos Estados-partes (OEA, 2001, <http://www.oas.org>).

Em 09 de julho de 2002, o Brasil tornou-se integrante do MESICIC em 09 de julho de 2002 (OEA, 2001, <http://www.oas.org>). Atualmente, participam do MESICIC, o Brasil e os seguintes países: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Belize, Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela (OEA, <http://www.oas.org>).

O objetivo do programa é realizar o processo de avaliações acerca do cumprimento da Convenção Interamericana contra a corrupção, em igualdade de condições, nos Estados-membros, assim são feitas recomendações nos assuntos menos desenvolvidos da Convenção pelo Estado-membro (OEA, <http://www.oas.org>).

Para realizar o acompanhamento, o MESICIC conta com dois órgãos: a Conferência dos Estados-partes que fiscaliza o MESICIC nos países e aponta as alterações que o Estado-parte deve fazer e a Comissão de Peritos que analisa a forma que estão

sendo implementados o MESICIC; assim, durante as reuniões da Comissão, a Comissão de Peritos de Estado Parte apresenta os assuntos para avaliação das Comissões de Peritos dos outros Estados Parte (OEA, <http://www.oas.org>).

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana contra a corrupção, através dos julgamentos e informes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos afirmam que quanto maior a disponibilização das informações públicas menor são a incidência de atos corruptivos. Os direitos humanos garantem como fundamental o acesso à informação decorrente do direito à liberdade de expressão e pensamento.

Na medida em que os governos, empresas e organizações divulguem informações sobre suas regras, planos, processos e atividades, o espaço para arranjos corruptos é reduzido. O mesmo ocorre caso se facilite o acesso público à informação, visto que as instituições de supervisão e a sociedade podem fiscalizar tais entidades (ROJAS, 2014, p. 19).

Assim, o acesso às informações claras e compreensíveis torna-se instrumento para a efetivação dos outros direitos. O acesso à informação deve incidir nas relações institucionais permeadas de poder, a fim de ampliar a transparência. As informações garantem a transparência, pois quando se divulga/fornece as informações públicas, os cidadãos podem analisar, fiscalizar ou controlar os atos e decisões dos gestores públicos, o que resulta no combate à corrupção.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

Em cumprimento à implementação da Convenção Interamericana contra a corrupção, as recomendações ao Brasil decorrentes do MESICIC, iniciaram em 2003, aproximadamente um ano após a adesão ao Mecanismo. Na primeira avaliação, a Comissão de Peritos da Bolívia e da Jamaica recomendou que o Brasil regulasse o conflito de interesses privados e públicos durante o cargo público. Ainda, que o Brasil desenvolvesse instrumentos de cooperação para os Estados e Municípios. Além disso, que promovesse meios para que os funcionários públicos denunciassem a corrupção encontrados nos órgãos públicos. E, por fim, que realizasse medidas de acesso à informação (BRASIL, 2016, <http://www.cgu.gov.br>).

No Relatório Final enviado pelo Brasil aprovado em sessão plenária da Comissão de Peritos do MESICIC, em 31 de março de 2006, que dispõe no item acerca da participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais para prevenir a corrupção, a Comissão concluiu que “para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta a seguinte medida: *considerar a conveniência de integrar e sistematizar em um só diploma normativo as disposições que garantem o acesso à informação pública*” (OEA, MESICIC, 2006 p. 50, grifo nosso).

Assim, a Comissão de Peritos do MESICIC concluiu e recomendou ao Brasil, a criação de um diploma legal que abrangesse todas as disposições sobre o direito de acesso à informação. Essa recomendação ocorreu em virtude das respostas fornecidas pelo Brasil, pois citou a Constituição Federal que assegura o direito à informação, de petição e o *habeas data*. Também citou 4 (quatro) legislações que não regulavam o acesso à informação em seu todo, isto é, traziam o acesso à informação de maneira dispersa. As leis citadas que tratavam de maneira esporádica acerca do acesso à informação foram: a Lei n.º

8.159/1991, Lei n.º 11.111/2005, Lei n.º 8.666/1993¹², Lei n.º 10.934/2004¹³ (OEA, MESICIC, 2006, <http://www.oas.org>).

Logo, a Lei de Acesso à Informação foi criada com a finalidade de atender as recomendações do MESICIC, pois, em 2006, ano de aprovação do Relatório, o Brasil não possuía a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Após a criação da Lei de Acesso à Informação, a Lei n.º 11.111/2005¹⁴ foi revogada e a Lei n.º 8.159/1991¹⁵ sofreu modificações para se adequar à Lei de Acesso à Informação. Dessa forma, o Brasil regulou o acesso à informação pública, através de um diploma normativo: a Lei de Acesso à Informação, em virtude da recomendação do MESICIC.

No mesmo Relatório foi recomendado ao Brasil desenvolver instrumentos de acompanhamento da gestão pública e

¹² A Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” (BRASIL, 1993, www.planalto.gov.br).

¹³ A Lei n.º 10.934 de 11 de agosto de 2004 “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências” (BRASIL, 2004, www.planalto.gov.br).

¹⁴ A Lei n.º 11.111 de 5 de maio de 2005 regulamentava a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dava outras providências. Foi revogada pela Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2005, www.planalto.gov.br).

¹⁵ A Lei n.º 8.159 de 8 de janeiro de 1991 dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. A Lei de Acesso à Informação revogou o capítulo V que regulamentava o acesso e o sigilo aos documentos públicos (BRASIL, 1991, www.planalto.gov.br). Além disso, a Lei de Acesso à Informação revogou o Decreto n.º 4.553 de 27 de dezembro 2002 que regulava a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Atualmente, o Decreto em vigência que trata acerca dos procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento, é o Decreto n.º 7.845 de 14 de novembro de 2012 (BRASIL, 2002b, 2012, www.planalto.gov.br).

prevenção da corrupção, no Relatório estava disposto que o Brasil deveria criar “[...] mecanismos para que os funcionários públicos permitam, facilitem ou ajudem à sociedade civil e às organizações não-governamentais no desenvolvimento de atividades de acompanhamento da gestão pública e prevenção da corrupção” (OEA, MESICIC, 2006, p. 51).

Nesse sentido, o Brasil apresentou o Decreto n.º 5.482¹⁶ de 30 de junho de 2005, que disciplinou o Portal da Transparência do Governo Federal regulado pela Controladoria Geral da União, como verificado acima. Destaca-se que o Portal foi criado em 2004 e regulamentado em 2005, sendo que a Lei de Acesso à Informação foi editada apenas em 2011.

Em 2004, o Portal da Transparência do Governo Federal recebeu 64.326 visitas, em 2015 recebeu 16.339.094 (ALENCAR, 2016). Nesse olhar, apesar de críticas lançadas ao mecanismo, consolidou a democracia, aperfeiçoou a gestão pública, possibilitou o acesso à informação e o combate à corrupção, pois vem permitir ao cidadão o controle e fiscalização dos atos e decisões das instituições Públicas. Além disso, desde 2009, por meio da Lei Complementar n.º 131¹⁷ que alterou a Lei de

¹⁶O Portal da Transparência do Poder Executivo Federal disponibilizado no sítio eletrônico na rede Mundial de computadores tem o objetivo de informar sobre as informações da gestão orçamentária e financeira da União. Nesse sentido, no Portal da Transparência deve constar os seguintes procedimentos: “I - gastos efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal; II - repasses de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios; III - operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais ou de organizações não-governamentais de qualquer natureza; e IV - operações de crédito realizadas por instituições financeiras oficiais de fomento” (BRASIL, 2005, www.planalto.gov.br).

¹⁷ A Lei Complementar n.º 131/2009 acrescentou artigos na Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC n.º 101/2000). Destaca-se que a LC n.º 131 determinou “a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, criando os conhecidos “portais da transparência” (CONTROLADORIA-GERAL UNIÃO, 2013, p. 10). A Lei Complementar n.º 131/09 estabeleceu prazo para seu cumprimento no artigo 2º que incluiu o artigo 73-B na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a seguinte

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), os Estados, Municípios e o Distrito Federal são obrigados a disponibilizarem as informações acerca da execução orçamentária e financeira, logo a criação de Portais da Transparência se replicou nos Estados e Municípios.

No Relatório Final de 2008, a Comissão de Peritos repetiu as recomendações sobre a necessidade da criação e sistematização de uma legislação que regulamentasse a proteção ao acesso às informações públicas. Em resposta, o Brasil afirmou que estava em andamento o projeto da lei de acesso à informação. Em 2009, as recomendações em virtude do MESICIC foram para prevenir os recebimentos ilícitos pelos funcionários públicos nacionais e estrangeiros e para que se criminalizasse a conduta de enriquecimento ilícito (BRASIL, 2016, <http://www.cgu.gov.br>).

Em 2011, o Estado Brasileiro ainda não tinha regulamentado em uma só norma o direito de acesso à informação, sendo objeto de reiteração da Comissão de Peritos a obrigação de criar uma lei que garantisse o direito de acesso à informação em apenas um diploma legal. O Estado brasileiro esclareceu que

redação: “Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (BRASIL, 2009, www.planalto.gov.br). Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.” O ente que não cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal “fica impedido de receber transferências voluntárias que é a “entrega de recursos correntes ou de capital da União a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (LC n.º 101/2000, art. 25)” (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2013, p. 10).

Projeto de Lei n.º 41/2010 estava na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal à Comissão de Peritos. Quanto aos mecanismos de participação da gestão pública, o Brasil apresentou, por meio da Controladoria-Geral da União, o fortalecimento do Programa Olho Vivo no Dinheiro Público, através da capacitação dos funcionários públicos municipais, com o recurso da Escola Virtual da Controladoria-Geral da União (OEA, MESICIC, 2011).

No Relatório Final de 2012, a Comissão de Peritos destacou em suas conclusões que a Lei n.º 12.527/2011 havia sido promulgada em 18 de novembro de 2011 e sua regulamentação, em âmbito do Poder Executivo Federal, pelo Decreto n.º 7.724 de 2012 (OEA, MESICIC, 2012).

A visita *in locu* demonstrou que a Controladoria-Geral da União e a Casa Civil trabalharam na capacitação dos funcionários públicos, antes da promulgação de ambos os dispositivos. Dessa forma, os seminários, os cursos presenciais e na modalidade a distância, o site com perguntas e respostas, a disponibilização da cartilha “Acesso à Informação Pública” são mecanismos que fortalecem e promovem a cultura da transparência do acesso à informação para os funcionários públicos e posteriormente para a sociedade (OEA, MESICIC, 2012).

No entanto, a Comissão de Peritos do MESICIC acrescentou que o Brasil deveria implementar a Lei de Acesso à Informação para os Municípios e Estados, para os Poderes Judiciário e Legislativo, isto é, que cada ente da federação e cada poder tenha um instrumento normativo, semelhante ao Decreto n.º 7.724/2012, no âmbito do Poder Executivo Federal, e tal regulamento contenha as regras sobre as instâncias recursais e denegatórias do acesso à informação, bem como a rejeição de pedidos de acesso à informação devidamente fundamentado (OEA, MESICIC, 2012).

Sabe-se que a Lei de Acesso à Informação abrange todos os entes federativos do Brasil, conforme o artigo 1º da Lei, como norma geral, assim cada Estado ou Município deve, além de

atender as regras gerais¹⁸, dispostas na Lei de Acesso à Informação, regular as normas específicas, principalmente no que diz respeito a participação popular, no indeferimento do acesso, o procedimento para interposição de recurso (BRASIL, 2011, www.planalto.gov.br).

O Relatório de Progresso de 07 de março de 2016 a 13 de março de 2017, ainda em andamento, mencionou novamente a necessidade dos Estados e Municípios, Poderes Judiciário e Legislativo implementarem a Lei de Acesso à Informação. O Relatório apontou a seguinte recomendação para o Legislativo, Judiciário, Estados e Municípios: “[...] disponham de seus próprios regulamentos para a aplicação da Lei de Acesso e, principalmente, que desses regulamentos constem regras claras sobre as respectivas instâncias de recurso às recusas de acesso e de pedidos de desclassificação de informação” (OEA, MESICIC, 2016, p. 03).

No mesmo Relatório, o Brasil informou a medida já adotada em decorrência do Relatório de 2012

Como reportado em relatórios anteriores, a CGU criou em 2013 o programa Brasil Transparente para auxiliar Estados e Municípios na implementação das medidas de transparência pública previstas na Lei de Acesso à Informação. A participação no Programa é voluntária e realizada mediante assinatura de Termo de Adesão entre a CGU e a autoridade máxima do ente público interessado. O Brasil Transparente é um impulso inicial oferecido a Estados e Municípios para auxiliá-los na implementação da LAI em sua região, mediante apoio técnico da CGU. Para tanto, o Programa abrange ações variadas, tais como: realização de seminários, cursos e treinamentos sobre transparência e acesso à informação, presenciais e

¹⁸ A Lei de Acesso à Informação no artigo 45 dispõe que “Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III” (BRASIL, 2012, www.planalto.gov.br).

virtuais, voltados a agentes públicos; cessão, pela CGU, do código fonte do sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) e apoio técnico na implantação de sistema análogo no âmbito do ente federado; elaboração e distribuição de material técnico e orientativo sobre a Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência pública; promoção de campanhas e ações de disseminação da Lei de Acesso à Informação junto à sociedade; apoio ao desenvolvimento de Portais de Transparência na internet (OEA, MESICIC, 2016, p. 03).

A recomendação da Comissão dos Peritos do MESICIC refere-se à regulamentação da Lei de Acesso à Informação, pois apesar dessa Lei obrigar todos os entes federativos a garantir o acesso à informação, consoante a previsão no artigo 1º da Lei, é indispensável o instrumento normativo, ou seja, um decreto que regulamenta o procedimento pelo qual se vai desenvolver o acesso à informação. Assim, a Comissão ponderou que falta a ferramenta para garantir o acesso.

Ao pesquisar acerca do Poder Judiciário e o Poder Legislativo também se adequaram a Lei de Acesso à Informação. O Supremo Tribunal Federal e os tribunais inferiores possuem mecanismos que permitem o acesso às informações públicas relacionadas a gestão estatal como as despesas, remuneração, relação dos veículos oficiais, entre outros. Do mesmo modo, pedido de acesso às informações públicas não disponibilizadas pode ser feita, através do Sistema de Informação ao Cidadão em quaisquer dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Denota-se que ao pesquisar no sítio do Poder Legislativo Federal e adentrar do campo do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadãos não está mencionado procedimento e os recursos disponíveis ao cidadão, caso seu requerimento seja indeferido, do mesmo modo o prazo para interposição do recurso. Tais informações estão disponíveis, somente no instrumento normativo da Câmara dos Deputados denominado Ato de Mesa n.º 45/2012 e no Senado Federal denominado de Ato de Comissão

Diretora n.º 09 de 2012 (BRASIL, 2012, www.camaradosdeputados.gov.br, <https://www12.senado.leg.br>). Depreende-se, portanto, que para o cumprimento da recomendação do MESICIC o procedimento e praz do recurso, quando do seu indeferimento deve estar previsto aos cidadãos.

No Poder Judiciário, em âmbito federal – Supremo Tribunal Federal – e em âmbito estadual – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – ocorre situação idêntica: falta a menção ao procedimento dos recursos se indeferido o pedido, quais as instâncias superiores para o encaminhamento do recurso, regras sobre a (des)classificação das informações (BRASIL, <http://portal.stf.jus.br/transparencia/>).

Assim, os tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dão maior ênfase ao fornecimento de informações acerca da gestão orçamentária e financeira estatal como: despesas com fornecedores, relação de veículos oficiais, estrutura remuneratória, tabela de diárias, detalhamento da folha de pessoal, verbas autorizadas pelas CNJ (RIO GRANDE DO SUL, <http://transparencia.tjrs.jus.br>).

Por sua vez, no âmbito estadual, no Rio Grande do Sul, o Decreto n.º 53.164 de 10 de agosto de 2016 (e também altera o Decreto n.º 49.111 de 16 de maio de 2012), regulamenta o acesso à informação perante Poder Executivo Estadual (RS, 2012, <http://www.al.rs.gov.br>). No âmbito municipal, o Município de Santa Cruz do Sul conta a Lei n.º 7.270 de 2015 que regulamenta a Lei de Acesso à Informação perante o Poder Legislativo e a Lei Municipal n.º 8.039/2018 que regula o acesso à informação perante a Administração Pública Municipal (SANTA CRUZ DO SUL, 2015, 2018, www.camarasantacruz.rs.gov.br).

Para o cumprimento da Comissão de Peritos, o Brasil criou em 2013, o programa Brasil Transparente¹⁹ com o objetivo de

¹⁹ A criação do Programa Brasil Transparente ocorreu através da Portaria n.º 277 de 07 de fevereiro de 2013 da Controladoria-Geral da União e tem diretriz: “art. 1º - Instituir o Programa Brasil Transparente que tem por objetivo geral

efetivar o direito de acesso²⁰ à informação nos Estados e Municípios. Através do programa a Controladoria-Geral da União fornece auxílio para os Estados e Municípios realizar os mecanismos de transparência, veiculados na Lei de Acesso à Informação. Assim, os entes participam voluntariamente do programa e firmam compromisso mediante de Termo de Adesão com a própria Controladoria-Geral da União que impulsiona os estados e municípios a implementarem a Lei de Acesso à Informação.

Para tanto, o Programa abrange ações variadas, tais como: realização de seminários, cursos e treinamentos sobre transparência e acesso à informação, presenciais e virtuais, voltados a agentes públicos; cessão, pela CGU, do código fonte do sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) e apoio técnico na implantação de sistema análogo no âmbito do ente federado; elaboração e distribuição de material técnico e orientativo sobre a Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência pública; promoção de campanhas e ações de disseminação da Lei de Acesso à Informação junto à sociedade; apoio ao desenvolvimento de Portais de Transparência na internet (OEA, MESICIC, 2016; 2017, p. 03).

A Escala Brasil Transparente permite medir a transparência nos Estados e Municípios brasileiros. Para realizar a

apoiar Estados e Municípios na implementação da Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, no incremento da transparência pública e na adoção de medidas de governo aberto (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2013, <http://www.cgu.gov.br>).

²⁰ O direito de acesso à informação está previsto na Constituição Federal e constitui um dever do Estado sendo regulado pelas seguintes leis: Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00); Lei da Transparência (Lei Complementar n.º 131/09) e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/11).

pontuação da Escala Brasil Transparente, os Estados são submetidos a 10 perguntas sobre a Lei de Acesso à Informação.

1. Foi localizada a regulamentação da LAI pelo Poder Executivo?
2. Na regulamentação, existe a previsão para autoridades classificarem informações quanto ao grau de sigilo?
3. Na regulamentação existe a previsão de responsabilização do servidor em caso de negativa de informação?
4. Na regulamentação existe a previsão de pelo menos uma instância recursal?
5. Foi localizada no site a indicação quanto à existência de um SIC Físico (atendimento presencial)?
6. Foi localizada alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?
7. Para a realização dos pedidos de informação, são exigidos apenas dados que não impossibilitem ou dificultem o acesso?
8. Foi localizado no site a possibilidade de acompanhamento dos pedidos realizados?
9. Os pedidos enviados foram respondidos no prazo?
10. Os pedidos de acesso à informação foram respondidos em conformidade com o que se foi solicitado? (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, <https://relatorios.cgu.gov.br>).

Assim, quanto maior o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, maior a nota da escala do programa. Ao consultar a escala dos Estados, que possui valor de 0 a 10 pontos, apenas o estado do Rio de Janeiro consta com 5,00 pontos e Amapá com 0,00 pontos, o restante dos Estados possui pontuação entre 8 e 10 pontos do cumprimento do acesso à informação e a transparência ativa. Por sua vez, dos 5.561 dos Municípios brasileiros, 2.328 estão cadastrados na Escala Brasil Transparente. Desses 2.328 municípios, 209 possuem nota em 9 e 10, 194 possuem nota entre

7 e 8,99, 299 possuem nota entre 5 e 6,99, 407 possuem nota em 3 e 4,99, 722 possuem nota entre 1 e 2,99, e 497 possuem nota entre 0 e 0,99 (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, relatorios.cgu.gov.br).

As medidas implementadas em decorrência do MESICIC foram o Programa Olho Vivo no Dinheiro Público, criado em 2003, pela Controladoria-Geral da União, que tem a finalidade de ampliar o controle social, através da fiscalização da aplicação dos recursos públicos dos municípios, assim: “a participação do cidadão na prevenção e no combate à corrupção busca envolver a sociedade numa mudança pela educação, pelo acesso à informação e pela mobilização social”. (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, <http://www.cgu.gov.br>).

A organização não-governamental Avante – Qualidade, Educação e Vida também participa juntamente com a Controladoria Geral da União do programa Olho Vivo no Dinheiro Público, com a finalidade de capacitar “os cidadãos para o exercício do controle social dos recursos públicos, com atividades presenciais e a distância, incluindo instrução teórica e aulas práticas in loco nas áreas de saúde, educação e assistência social”. O programa desenvolve a capacitação dos cidadãos, por meio da Escola-Virtual da Controladoria-Geral da União ou cursos presenciais, para exercer o controle dos programas realizados pelo governo e do uso do dinheiro público (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, <http://www.cgu.gov.br>).

As medidas decorrentes do MESICIC no sistema jurídico brasileiro são: a promulgação da Lei de Acesso à Informação, o programa Brasil Transparente e a manutenção do Portal da Transparência do Governo Federal, dos Estados e Municípios. Por fim, o acesso à informação é medida de combate à corrupção descrita de forma taxativa na Convenção das Nações Unidas contra a corrupção.

5 CONCLUSÃO

Frente a análise do combate à corrupção em âmbito interamericano e sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que a partir de 1994 os países interamericanos iniciaram o combate à corrupção e o Brasil a partir de 2002.

Com o cumprimento da implementação da Convenção Interamericana contra a corrupção, o Brasil inicia uma série de medidas que visam o controle e o combate à corrupção. Nas ações brasileiras identifica-se o acesso à informação como elemento importante nessa tarefa, pois o fornecimento de informações garante aos cidadãos a faculdade de fiscalização e controle dos atos e das decisões públicas.

Dessa maneira, lembra-se as problemáticas enfrentadas nesse artigo: pode-se considerar o acesso à informação como instrumento de combate à corrupção? Qual é a influência dos mecanismos de combate à corrupção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao ordenamento jurídico brasileiro?

A ligação do acesso à informação e o combate à corrupção decorre da interpretação feita das medidas preventivas previstas na Convenção Interamericana contra corrupção e do MESICIC. Dessa forma, ao analisar as políticas públicas brasileiras – ações e programas – acerca dos mecanismos de combate à corrupção, verifica-se que o Brasil incorpora a seguinte vinculação: o acesso à informação como elemento de luta contra as práticas corruptivas. Essa articulação, decorre da criação da própria Lei de Acesso à Informação, do Programa Brasil Transparente e da manutenção do Portal da Transparência da União, dos Estados e dos Municípios.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de. *Transparência Pública: Avanços e Desafios*. [recurso eletrônico]. Brasília: Controladoria Geral da União, 2016.

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção e controles democráticos no Brasil*. Brasília, DF: CEPAL. Escritório no Brasil/IPEA, 2011.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Controle da transparência na contratação pública no Brasil – acesso à informação como forma de viabilizar o controle social da Administração Pública. In: MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana; LEAL, Rogério Gesta (Diretores); BITENCOURT, Caroline Müller; CANO, Carlos Aymerich (Coord.). *A resposta jurídica à corrupção na contratação pública em Brasil e Espanha*. Portada: Thomsom Reuters, 2016.

BRASIL. *Ato da Comissão Diretora n.º 9 de 17 de maio de 2012 do Senado Federal*. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/atc-09-2012>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

BRASIL. *Ato de Mesa n.º 45 de 17 de julho de 2012 da Câmara dos Deputados*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2012/atodamesa-45-16-julho-2012-773823-norma-cd-mesa.html>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

BRASIL. *Decreto n.º 4.410 de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c"*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em 04 de outubro de 2017.

BRASIL. *Decreto n.º 4.553 de 27 de dezembro de 2002, b*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4553.htm. Acesso em 20 de setembro de 2018.

BRASIL. *Decreto n.º 5.482 de 30 de junho de 2005*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5482.htm. Acesso em 20 de setembro de 2018.

BRASIL. *Decreto n.º 7.845 de 14 de novembro de 2012*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7845.htm. Acesso em 20 de setembro de 2018.

BRASIL. *Lei n.º 8666 de 21 de junho de 1993*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em 07 de outubro de 2018.

BRASIL. *Lei n.º 11.111 de 5 de maio de 2005*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm. Acesso em 07 de outubro de 2018.

BRASIL. *Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 20 de agosto de 2017.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle. *Cartilha da Convenção Interamericana contra corrupção*. 2016. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-oea/documentos-relevantes/arquivos/cartilha-oea-2016.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Portal da Transparência*. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/transparencia/>. Acesso em 20 de abril de 2018.

COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL. *Protocolo contra a corrupção de 2001*. Disponível em <http://www.cedp-angola.com/data/uploads/udi/611-instrumentos-juridicos/20-protocol-against-corruption-2001-portuguese.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Brasil Transparente*. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>. Acesso em 03 de junho de 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Manual da Lei de acesso à informação para Estados e Municípios*. Brasília, 2013. Disponível em www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia.../manual_lai_estados_municipios.pdf. Acesso em 03 de junho de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Escala Brasil Transparente. Fichas Técnicas Estaduais e Municipais*. Disponível em https://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=19. Acesso em 02 de setembro de 2018.

FUNES, María Herminia. *Órganos Garantes: las Comisiones de Información Pública y otros entes gubernamentales: El Salvador*. Taller de Alto Nivel sobre Acceso Equitativo a la Información Pública. Buenos Aires: OEA documentos oficiales, 2015.

GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Acerca da OEA*. Disponível em http://www.oas.org/es/acerca/nuestra_estructura.asp. Acesso em 2 de setembro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta Democrática Interamericana*. Aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 11 de setembro de 2001. Disponível em http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm. Acesso em 02 de setembro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana Contra à Corrupção*. Aprovada na 3ª sessão plenária, celebrada em 05 de junho de 2001. Disponível em http://www.oas.org/es/sla/dlc/mesicic/docs/doc_buenos_aires_sp.pdf. Acesso em 11 de outubro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana Contra à Corrupção. Informe final sobre a implementação na República Federativa do Brasil das disposições da Convenção selecionadas para ser analisada na primeira rodada*. 27 de março a 1º de abril de 2006. Disponível em http://www.oas.org/es/sla/dlc/mesicic/docs/mesicic1_inf_esp_bra.pdf. Acesso em 11 de outubro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana Contra à Corrupção. Informe final sobre a implementação na República Federativa do Brasil*. 16 de setembro de 2006. Disponível em http://www.oas.org/es/sla/dlc/mesicic/docs/mesicic3_bra_por.pdf. Acesso em 11 de outubro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana Contra à Corrupção. Informe final sobre a implementação na República Federativa do Brasil*. 16 de setembro de 2011. Disponível em http://www.oas.org/es/sla/dlc/mesicic/docs/mesicic3_bra_por.pdf. Acesso em 11 de outubro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana Contra à Corrupção. Informe final sobre a implementação na República Federativa do Brasil*. 14 de setembro de 2012. Disponível em http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_sp.pdf. Acesso em 11 de outubro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana Contra à Corrupção. Relatórios de progressos alcançados entre 7 de março de 2016 e 13 de março de 2017 da República Federativa do Brasil*. 07 de março de 2016. Disponível em http://www.oas.org/juridico/PDFs/Mesicic5_InfoAva_Brasil.pdf. Acesso em 11 de outubro de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Portal da Transparência*. Disponível em http://transparencia.tjrs.jus.br/transparencia_tjrs/index.php. Acesso em 22 de agosto de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n.º 53.164 de 10 de agosto de 2016*. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2053.164.pdf>. Acesso em 22 de agosto de 2018.

ROJAS, Cláudio Nash. *Guia para uso do sistema interamericano de direitos humanos na proteção de denunciante de atos de corrupção*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2014.

SANTA CRUZ DO SUL. *Lei n.º 7.270 de 15 de abril de 2015*. Disponível em <http://www.camarasantacruz.rs.gov.br/documento/lei-ordinaria-7270-15-04-2015-17570>. Acesso em 22 de setembro de 2018

SANTA CRUZ DO SUL. *Lei n.º 8.039 de 12 de setembro de 2018.*

Disponível em

<http://www.camarasantacruz.rs.gov.br/documento/lei-ordinaria-no-8039-12-09-2018-38720>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

UNODC. *Convenção das Nações Unidas contra corrupção de 29 de setembro de 2003.* Disponível em

https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em 04 de junho de 2018.

UNODC. *Action against Corruption and Economic Crime.* Disponível em

<http://www.unodc.org/unodc/en/corruption/index.html?ref=me nuside>. Acesso em 12 de setembro de 2018.